



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001527/2002-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.268 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente PIRELLI PNEUS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PERC. DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN SRF nº 166/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PIRELLI PNEUS S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – indeferido pela DRF/Feira de Santana-BA.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O sujeito passivo manifesta inconformidade (fis.131 a 147), ao DESPACHO DECISÓRIO DRF/FSA n.º 1444/2008, fls. 124 a 128, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao exercício de 1999, sob o fundamento de ter a contribuinte retificado a declaração fora do exercício de competência alterando valores que formavam a base de cálculo do incentivo e da existência de débitos relativos a tributos e contribuições federais.

Cientificado do despacho decisório proferido pelo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana BA, o sujeito passivo em suas razões de defesa, alega:

. O Ato Declaratório n.º 26/85 não tem poder de impedir o exercício legalmente constituído de o contribuinte apresentar, a qualquer tempo, a Declaração de Rendimentos Retificadora, motivo pelo qual é absolutamente ilegal a exigência prescrita naquele instrumento normativo;

. A formulação de DIPJ retificadora, configura-se como exercício de um direito da contribuinte, consoante autorização conferida pela IN SRF n.º 166/99, que dispõe, expressamente, sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ;

. Nesse esteio, não é razoável conceber a faculdade do contribuinte retificar as informações contidas na declaração a qualquer tempo, e, ao mesmo tempo, ao exercê-la, o sujeito passivo é punido com o seu impedimento ao gozo do benefício fiscal, e a consequente emissão dos devidos certificados de incentivos fiscais;

. Nos termos da legislação vigente à época, a contribuinte apurou o imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1998, com a entrega da DIPJ correspondente no prazo legal, assinalando, no campo específico, sua opção por investimentos fiscais, em favor do FINAM, no montante de R\$1.262.756,72;

. Posteriormente, assim que verificou a existência de equívocos em sua elaboração, entregou DIPJ Retificadora visando a alterar alguns dados que foram lançados erroneamente, equívocos este que, ao fim e ao cabo, levaram a alteração da base de cálculo do incentivo, sem, contudo, modificar a opção inicial pela manutenção do incentivo regional, que fora feita originariamente;

. Em verdade, com as alterações efetuadas na DIPJ retificadora, a base de cálculo do incentivo fora reduzida de R\$7.015.315,00 para R\$6.813.771,10, o que deu ensejo a uma redução da quantia do investimento a ser feito para o montante de R\$1.226.478,79;

. Verifica-se que nem o fundo nem o erário sofreram quaisquer perdas com as alterações perpetradas pela DIPJ retificadora, uma vez que a opção pelo investimento fora mantida, apenas ocorrendo uma readequação do seu valor, com a consequente redução de valor na ínfima quantia de R\$36.277,93;

(...)

. Requer seja reformado o despacho decisório, deferindo integralmente a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -PERC para destinar o montante de R\$1.226.478,80 ao Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, consoante formalizado em Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, ano calendário de 1998.

A DRJ/Salvador proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal pelo sujeito passivo, com vista ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da declaração do IRPJ correspondente ao exercício na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Perde o direito à opção pela aplicação em Fundo de Investimento o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência cujas modificações introduzidas na determinação da base de cálculo do imposto provocaram alteração na base de cálculo do incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida

Cumprе esclarecer que a decisão recorrida constatou que, no caso concreto, os débitos que o contribuinte possuía no momento da opção (entrega da DIPJ original) estavam com exigibilidade suspensa. Por isso, considerou ilegítimo o indeferimento do PERC com base na existência posterior de débitos. Foi, portanto, com fundamento na apresentação da DIPJ retificadora após o exercício da competência (ocorrência 11 da Norma de Execução SRF/CORAT/COSITnº 02, de 20 de dezembro de 2001), que se decidiu pela manutenção do indeferimento do PERC.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, reforça sua argumentação a favor do usufruto do incentivo mesmo se apresentada a retificadora após o encerramento do exercício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a instância *a quo* superou o fundamento da irregularidade fiscal porque constatou que os débitos existentes no momento em que considerou apropriado para a sua comprovação estavam com a exigibilidade suspensa. Independentemente das razões que motivaram essa decisão, importa notar que o seu resultado não seria diferente nesta Casa em virtude do seguinte entendimento já sumulado:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a questão da apresentação de declaração retificadora após o exercício da opção já foi enfrentada, a meu ver com absoluta correção, pela Câmara Superior de Recurso Fiscais. Veja-se, neste sentido, a ementa do Acórdão n.º 9101-002.339, proferido em 05/05/2016 e decidido de forma unânime:

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 60 da Lei n.º 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN SRF n.º 166/1999.

Ao analisar o pleito do recurso especial da Fazenda Nacional, o ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araújo assim se pronunciou sobre o assunto:

Há vários aspectos que corroboram o entendimento manifestado no acórdão recorrido.

O artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995 vincula a concessão do reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, tão-somente, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, e essa questão sobre a apresentação de declaração retificadora nem mesmo consta das Instruções Normativas da Receita Federal.

O Ato Declaratório Normativo CST 26/1985, por sua vez, foi editado num contexto legal que só previa o exercício da opção através da declaração de rendimentos, diferentemente da legislação atual que possibilita exercer opção também por meio de pagamento efetuado sob código específico, como ocorreu no presente caso.

Também é importante destacar que a partir da IN n.º 166, de 1999, a declaração retificadora passou a ter a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente, de modo que a retificação da DIPJ, por si só, não poderia implicar em perda total do incentivo cuja opção foi realizada no momento oportuno.

Junta-se a isso o fato de o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal que examinou o PERC não ter demonstrado nenhum prejuízo efetivo ao Fisco, em razão da retificação da DIPJ.

A transcrição das telas de consulta das DIPJ que consta do referido despacho decisório indica apenas que houve redução da "Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais" de R\$ 78.214.347,86 para R\$ 76.557.699,22, e que, em consequência disso, também houve redução do valor do "Finor" de R\$ 9.385.721,74 para R\$ 9.186.923,91, mantido o mesmo percentual para a apuração do incentivo (12%). O limite de 12% para o cálculo do incentivo continuou sendo observado, e a alteração do valor do Finor foi mera decorrência da alteração do valor do IRPJ a pagar, que é a base de cálculo do incentivo.

Em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da razoabilidade da sanção, que foram mencionados pelo acórdão recorrido, poderia a Delegacia de origem, quando examinou o PERC, já tendo conhecimento da DIPJ retificadora, simplesmente fazer os devidos ajustes para a emissão do certificado, mas optou ela por negar por completo o incentivo.

No caso, a indicação é de que não houve excesso de destinação ao Finor em detrimento do IRPJ, porque a redução de ambos se deu na mesma proporção. Aliás, em razão da redução do IRPJ a pagar (que é a base de cálculo do incentivo), a primeira impressão é de que pode ter havido recolhimento a maior de IRPJ no período, o que aumenta a dificuldade de se vislumbrar algum prejuízo ao Fisco.

Desse modo, o acórdão recorrido também não merece reparo em relação à matéria tratada nesse tópico.

Compulsando a questão fática do presente caso, verifica-se a mesma lógica. Houve redução da base de cálculo dos incentivos fiscais de R\$ 7.015.315,10 para R\$ 6.813.771,10 e, em consequência disso, também houve redução do valor do FINAM de R\$ 1.262.758,72 para R\$ 1.226.478,79, mantido o mesmo percentual para a apuração do incentivo (18%). O limite de 18% continuou sendo observado e a alteração do FINAM foi mera decorrência da alteração do valor do IRPJ a pagar, que é a base de cálculo do incentivo.

A unidade de origem, já tendo conhecimento da DIPJ retificadora, poderia simplesmente fazer os ajustes devidos para a emissão do certificado.

Há, portanto, que se dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio